

NOTA TÉCNICA SOBRE A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DOS ÍNDICES DE CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS

Sobre a necessidade de uniformização nacional dos índices de crimes violentos letais intencionais.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPNG), vem a ilustre presença do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Governadores de Estado, Secretários de Segurança Pública e do público em geral, manifestar-se quanto a premente necessidade de padronização nacional da coleta e divulgação dos índices de crimes violentos letais intencionais (CVLI), proposto pela Secretaria nacional de Segurança Pública (SENASP), buscando uma visão real e técnica dos números de homicídios registrados em cada estado da federação, possibilitando uma política nacional e uniforme de prevenção e combate ao crime, isento de qualquer interferência política ou econômica que possam desvirtuar a real dimensão deste grave problema nacional, fazendo-o nos termos seguintes:

1. O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, por unanimidade, expressa seu total apoio à necessidade de uniformização de dados estatísticos em todo o território brasileiro, tendo por parâmetro as regras já consolidadas pela SENASP, visando tornar exequível um banco de informações sobre os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) que realmente pretenda apontar diretrizes para um planejamento nacional de políticas públicas de segurança;
2. A discrepância no estabelecimento e divulgação de dados estatísticos sobre Segurança Pública impacta não somente a qualidade dos resultados das políticas públicas que visam combater o crime e a violência que vitima e atemoriza os cidadãos brasileiros, como também fomenta o descrédito da sociedade nas instituições criadas justamente para protegê-la;
3. O termo Crime Violento Letal Intencional (CVLI), concebido pela SENASP, envolve toda ação humana que visa atingir fisicamente outro ser humano, produzindo morte como resultado final imediato ou posterior em virtude da natureza da lesão causada, agregando os crimes de maior relevância social que repercutem na perda de vidas humanas;
4. No entanto, não é incomum que Estados federativos registrem casos de Crimes Violentos Letais Intencionais em campos menos gravosos nos índices oficiais de criminalidade, ou criem regras particulares sobre o que seria considerado Crime Violento Letal Intencional, construindo estatísticas de credibilidade duvidosa e que dificultam o cotejo entre a atuação das forças de Segurança Pública dos Estados, impedindo uma aferição justa da eficiência do aparato estatal utilizado para o combate ao crime;
5. O Brasil vem sendo sistematicamente acusado por organizações internacionais, como a ONU, de manipular dados estatísticos sobre criminalidade e de ser um dos líderes mundiais

em violações de Direitos Humanos, o que reforça a importância do trato uniformizado da matéria em nível nacional, valendo observar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que taxas acima de 10 mortes intencionais por 100 mil habitantes configuram “nível epidêmico”, e no Brasil, em 2014, a média nacional chegou a 28,9 mortes intencionais por 100 mil habitantes;

6. Demais disso, a omissão ou simulação de dados por parte de alguns gestores públicos, no escopo deliberado e perigoso de tentar transmitir uma falsa sensação de segurança à população, promove a subnotificação de casos de Crimes Violentos Letais Intencionais, fenômeno a ser combatido pela deturpação profunda que provoca nas diretrizes de ação no combate à criminalidade violenta, tanto que consubstancia a Meta 01 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) do Conselho Nacional do Ministério Público;

7. A falta de equivalência dos critérios adotados para a produção de estatísticas criminais no Brasil vem gerando dificuldades para a tomada de decisões do Poder Público Federal, na medida em que este não consegue identificar quais Estados necessitam efetivamente de maior atenção federal para alocação de recursos, comprometendo a eficiência e a proatividade do serviço público, além de gerar custos desnecessários para a Administração Pública;

8. Nesse sentido, a autonomia dos Estados federativos não pode ser óbice à consolidação de uma gerência uniforme, eficaz e eficiente dos dados de Segurança Pública pela União. Afinal, uma Administração Pública que se pretenda moderna não deve abrir mão da análise criminal como instrumento otimizador de suas ações, e a preservação da vida e da incolumidade do ser humano deve ser o balizador das análises e estatísticas que fomentem políticas públicas de segurança eficientes;

9. Compreende-se que o indicador: Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) possui características sociais e deve ser utilizado também como elemento de aferição da violência letal, possibilitando correta identificação e utilização dos recursos policiais disponíveis para direcionar medidas preventivas e corretivas pelos órgãos policiais;

10. Nenhuma informação pode ser desprezada ou sujeita a subjetividades no que concerne à aferição da realidade dos Crimes Violentos Letais Intencionais no Brasil, inclusive os que decorrem de intervenções policiais, visto que a coleta de dados não visa apontar culpados, mas sim conhecer a face da violência que carece de ação estatal e concluir sobre o acerto ou ineficiência de ações estatais para seu combate;

11. Da mesma forma, os achados de cadáver com características evidentes de violência e mortes ocorridas no interior de estabelecimentos prisionais não podem ficar apartados das estatísticas de crimes violentos letais intencionais, sob pena de gerar espécie de subnotificação estatal na contramão da transparência exigida no trato de tão relevante tema para a sociedade brasileira;

12. A experiência haurida pela pesquisa científica, jungida aos conhecimentos de gestão pública, permite concluir que a uniformização de procedimentos de coleta e geração de dados

estatísticos na área de segurança pública é a forma ideal para se obter um panorama mais aproximado da realidade, edificando saberes para a construção de uma cultura de paz;

13. Por fim, não se pode olvidar o fato de ser a violência um fenômeno sensível à percepção social e bem sociojurídico de índole constitucional e difuso, sendo que, na quase totalidade das cidades brasileiras, a Segurança Pública surge como um dos aspectos que mais carecem de melhoramento, razão pela qual as escolhas dos entes federativos que subtraem dados com o afã de camuflar a realidade geram tão somente o descrédito da própria sociedade com o Estado;

14. Portanto, torna-se imperiosa a adoção de imediatas providências administrativas por parte do Ministério da Justiça que venha a resguardar a uniformidade dos números de CVLI em todo o país, contando como critério fundamental na aplicação de recursos da União destinados à Segurança Pública, no absoluto respeito por parte dos estados, dos rigorosos padrões de contagem dos CVLI nos padrões estabelecidos pela SENASP;

15. Outrossim, caso o Estado não cumpra as normas da SENASP quanto a contagem dos Crimes Violentos Letais Intencionais, seja aquela unidade federativa excluída da contagem oficial para fins da estatística dos crimes violentos letais intencionais contabilizados no Brasil;

16. Por último, que sejam envidados esforços para aprovação de Lei Federal que institua a obrigatoriedade do registro dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) em todos os Estados da Federação, nos moldes já definidos pela SENASP, abrangendo todos os crimes violentos dolosos com resultado morte, inclusive os decorrentes de intervenção policial, independentemente da consideração jurídica acerca de eventual excludente de ilicitude ou de culpabilidade de seus autores, entendendo que apenas assim será possível conferir real uniformidade e transparência acerca do fenômeno criminológico cada Estado da Federação e no país como um todo;

17. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Excelentíssimos Senhores Governadores de Estado, conferindo plena ciência à população em geral para fins de ampla publicidade e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 13 de maio de 2016.

LAURO MACHADO NOGUEIRA
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais